



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001860/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar o pedido de desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.521.150-5, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento do SAT, até 06/1997, e ao GILRAT a partir de então, na qualidade de responsável tributária solidária em decorrência da contratação de serviços da empresa **PROMON ENGENHARIA LTDA**.

Consta do relatório fiscal que a recorrente contratou com a empresa **IRMÃOS FERREIRA**, a execução de *“Implantação da primeira etapa do sistema fechado de resfriamento da REDI7C, incluindo projeto executivo, fornecimento e montagem de uma torre de resfriamento com 20.000 metros cúbicos de capacidade, fornecimento e montagem da ampliação da Estação de Tratamento d'Água, pré-operação e operação assistida das operações envolvidas. Serviços incluem: construção de bases para equipamentos, abertura e pavimentação de ruas e urbanização da área.”*

Também fora informado pelo auditor que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada, **de modo que a responsabilização da recorrente deu-se com base no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.**

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

O lançamento compreende, as competências de 11/2000, 01/2001 a 03/2001, 05/2001 e 07/2001 a 11/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 25/09/2002 (fls. 01)

A decisão Notificação manteve a integralidade da NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário os Autos foram enviados ao **CRPS** para julgamento, oportunidade na qual, sua **2ª CAJ** anulou a Decisão Notificação, em razão de que a imputação da responsabilidade solidária à recorrente prescindia da anterior necessidade de fiscalização da empresa prestadora dos serviços.

Em face de referido julgamento fora interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também fora analisado e não conhecido.

As partes interessadas foram intimadas de referida decisão, por meio de ofício no qual restou consignado que (fls. 358):

“Pelo exposto, estamos cientificando-o desta decisão, fornecendo-lhe cópia do acórdão e encaminhando o processo ao Serviço de Fiscalização, para que seja providenciada a diligência determinada pelo CRPS, adotando-se todos os demais

procedimentos para o reinício do contencioso administrativo em relação ao mesmo.”

Fato é que quando referido ofício se refere à diligência, em verdade, se quer se referir a anulação do acórdão, pois, diante de informações constantes nos autos, este era, à época, o procedimento a ser adotado em sistema para a formalização da anulação da NFLD e continuidade do contencioso administrativo.

Feito isso, às fls. 387, fora consignado o resultado da diligência, conforme determinado pelo acórdão n. 0001767/2004, esclarecendo o seguinte:

“1 - Inicialmente, cabe frisar ter a empresa prestadora CIF - CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA LTDA, CNPJ: 15.127.616/0001-03 sido devidamente notificada do lançamento efetuado (fls 50/52), apresentando impugnação tempestiva (fls 64/ 67) e documentos (fls 68/289), que ante o resultado da análise realizada pela junta fiscal notificante (fls 292/294) foi julgado, pelo Serviço de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, procedente o crédito apurado, através da Decisão Notificação - DN nº 17.401.4/0424/2004 (fls 296/304). A empresa prestadora, embora regularmente intimada, cf fl 306, não apresentou Recurso dentro do prazo legal.

3 - Efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB (CNAF/ CFE), sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada prestadora dos serviços, e constatou-se que não foram realizadas quaisquer ações fiscais junto a este contribuinte, conforme cópia da tela anexada àfl. 369.

4 - Procedeu-se a pesquisa no SISTEMA DE COBRANÇA - MF/RFB - verificando-se que a empresa teve o pedido de adesão ao parcelamento especial da Lei n. 9964/2000 - REFIS indeferido, em 27/04/2000 (fl 370).

5 - Constatou-se também que a empresa não fez opção pelo parcelamento especial da Lei nº. 10684/2003 - PAES (fl. 371).”

Foram então a ora recorrente e empresa prestadora de serviços novamente cientificadas do resultado da diligência, sendo que nenhuma delas apresentou manifestação.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente, pois não aponta onde estaria a cessão de mão-de-obra que justificaria o lançamento;
2. que a fiscalização deixou de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram

3. a ilegalidade do reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99
4. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que lhe fora determinada pelo CRPS não tem qualquer cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e no §1º do Regimento Interno do CRPS.
5. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;
6. que a imputação da solidariedade enseja a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, afim de que o credor possa imputá-las aos demais responsáveis. Assim é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto a empresa prestadora dos serviços.
7. que o disposto no art. 33, §3º não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos,

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, vejo que a recorrente atravessou petição (fls. 2.855) requerendo a desistência do recurso informando ter incluído o débito no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.